



AUTORIZAÇÃO N.º 126 /2017

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) elaborou, em 23 de fevereiro de 2016, Projeto de Autorização, tendo a requerente Tenneco Automotive Portugal – Componentes para automóvel, Unipessoal, sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro.

A requerente, no exercício do direito de audição, nada veio alegar.

Nestes termos, a CNPD delibera manter o sentido do Projeto de Autorização n.º 20/2016, o que faz nos termos seguintes:

I – Pedido

Tenneco Automotive Portugal – Componentes para automóvel, Unipessoal, Lda, NIPC 502395435, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A entidade encarregue do processamento da informação externo é a Navex Global, Inc. Oregon, EUA.

II – Análise

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf



No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP.

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

No que se refere à pretendida transferência de dados para a empresa Navex Global Inc., com sede nos Estados Unidos da América, no âmbito de subcontratação a mesma é de rejeitar, por não ter sido indicado fundamento de legitimidade para a transferência de dados pessoais para aquele país.

O responsável pelo tratamento indica fluxos internacionais de dados para países terceiros, no caso para Tenneco Inc (Delaware) para gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular, ao abrigo do Acordo Intragrupo IGA, que a requerente declara estar conforme às cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia, de acordo com as condições enunciadas na Deliberação n.º 1770/2015, de 10 de novembro de 2015, da CNPD.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os



princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD delibera autorizar provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Os dados devem ser conservados pelo tempo estritamente "...necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior" – cf. artigo 5º nº1, alínea e), da LPDP -, pelo que "in casu" se entende que os dados pessoais objeto de denúncia deverão ser de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

III – Decisão

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Tenneco Automotive Portugal – Componentes para automóvel, Unipessoal, Lda.



Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – nome, endereço de correio eletrónico, número do telefone, alegadas irregularidades/violações de normas internas da empresa.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito para a morada do responsável.

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não se verificam

Interconexões – Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – para Tenneco Inc (Delaware).

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para os Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Lisboa, 4 de janeiro de 2017

Filipa Calvão (Presidente)